

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.052, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para dispor sobre deduções no Imposto de Renda relativas a pagamentos efetuados para aquisição de cão de assistência, e outras despesas necessárias com o animal; bem como para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's, também possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Autora: Deputada FLORDELIS

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.052, de 2019, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.250, de 1995, para dispor sobre deduções do Imposto de Renda das pessoas físicas relativas a: pagamentos efetuados para a aquisição de cães de assistência; despesas necessárias ao cuidado com esses animais; e doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Na Justificação, a autora destaca que é indiscutível que o cão de assistência é um meio de resgate da dignidade das pessoas que possuem diversos tipo de deficiência e que, com o auxílio desses cães, essas pessoas poderão exercer a cidadania de forma mais plena.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210572469100>



Família (CSSF) e de Direito das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do seu mérito; Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

O despacho inicial da matéria não contemplava a CSSF. Dessa forma, o PL já passou pela apreciação da CPD, onde recebeu parecer pela aprovação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CSSF. É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 4.052, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

A Lei nº 9.250, de 1995, dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas. O art. 8º, II, desta Lei trata das deduções que podem ser feitas no imposto, como as despesas com saúde, ensino e pensão alimentícia.

Um dos objetivos do Projeto que ora analisamos é alterar esse dispositivo para criar novas possibilidades de dedução, relativas a pagamentos efetuados para a aquisição de cães de assistência e para custear as despesas necessárias ao cuidado desses animais, como vacinação, atendimento veterinário e medicamentos.

O outro objetivo do PL é alterar o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir como passíveis de dedução do imposto de renda as doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência que sejam qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e tenham registro de declaração de conformidade válido emitido por instituição acreditadora.



* CD210572469100*

Evidenciam-se, na Proposição, a definição de cães de assistência, a forma de comprovação do agravo, da doença ou da deficiência que enseja a necessidade do auxílio do animal, bem como a exemplificação do que seriam as despesas passíveis de dedução do imposto de renda.

O PL ainda deixa claro que a soma das deduções relativas às contribuições feitas aos centros de treinamento de cães de assistência qualificados como OSCIPs, aos fundos dos entes federados relacionados aos direitos da criança, do adolescente e da pessoa idosa, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura, bem como os investimentos feitos a título de incentivo das atividades audiovisuais não poderá reduzir o imposto de renda devido em mais de 12%.

Essas medidas, na nossa opinião, são adequadas do ponto de vista da saúde pública, uma vez que, caso aprovadas, facilitarão a acessibilidade de pessoas que, em razão de doença ou de deficiência, têm dificuldade de exercer diversas atividades e usufruir direitos, por causa de barreiras existentes na sociedade.

Um dos grupos potencialmente beneficiados pelas iniciativas propostas no Projeto de Lei em apreço é o das pessoas com deficiência. De acordo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a prevalência da deficiência no Brasil chega a 6,7% da população. A Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, por sua vez, indicou que 6,2% da população têm alguma deficiência autorreferida. Ao apreciarmos esses dados, percebemos que mais de 12 milhões de brasileiros possuem algum impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições¹.

No entanto, os cães de assistências podem auxiliar não apenas pessoas com deficiências. Esses animais ainda são utilizados por pessoas que necessitam de apoio emocional (cães de apoio emocional), como aquelas que enfrentam quadros depressivos, por exemplo. Ainda há cães que, após

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/cinthia-ministerio-da-saude>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210572469100>



* CD210572469100*

treinamento intensivo, são capazes de detectar picos de glicemia e até mesmo antecipar episódios de convulsão (cães de alerta médico)².

Como ressaltado na justificação do Projeto, treinar um cão de assistência é caro. De acordo com o responsável pelo Instituto Magnus, que trabalha com cães-guia, um dos tipos de cães de assistência, cada animal consome entre R\$ 50 e 80 mil para estar preparado para auxiliar pessoas com deficiência visual³.

No entanto, o retorno em termos de qualidade de vida da pessoa que tem um cão de assistência é imensurável. Por isso, uma forma de facilitar o acesso a esses animais é permitir que os valores empregados na sua aquisição e no seu cuidado, bem como aqueles doados aos respectivos centros de treinamento, sejam deduzidos do imposto de renda devido pela pessoa física.

Saúde, de acordo com a OMS, é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade⁴. Como defensores desse conceito abrangente, acreditamos que a Proposição em análise é meritória. Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.052, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

² <https://www.caesdeassistencia.com.br/about>

³ <https://forbes.com.br/colunas/2019/11/saiba-quanto-custa-o-processo-de-formacao-de-um-cao-guia/>

⁴ <https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-exercitar-mais/o-que-significa-ter-saude>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210572469100>



* C D 2 1 0 5 7 2 4 6 9 1 0 0 *